



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 875/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0356/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Donato, que visa proibir a prestação de serviço de moto-táxi no Município de São Paulo, tanto no que se refere ao transporte de passageiros quanto no que diz respeito ao transporte de material inflamável ou que possa pôr em risco a segurança do município.

O projeto deve prosseguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final apresentado.

A despeito da competência legislativa privativa da União para disciplinar o trânsito e transporte (art. 22, inciso XI, da Constituição Federal), os Municípios detêm a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, de modo que a Carta Magna explicita dentre eles a organização dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo (art. 30, incisos I e V).

Com base nesse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a competência municipal para legislar sobre o serviço de moto-táxi:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO DE MOTOTAXI INSTITUÍDO PELO MUNICÍPIO DE MARÍLIA. MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 30, INCISOS I E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE."

(TJSP, ADI n. 9052463-82.2008.8.26.0000, Rel. Des. Armando Toledo, j. 01.06.09)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LEI Nº 8.822, DE 18.12.2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DENOMINADO 'MOTO- TÁXI - MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO INTELIGÊNCIA DO ART. 30, V, DA CF - PRECEDENTES - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE"

(TJSP, ADI n. 9042033-08.2007.8.26.0000, Rel. Des. José Renato Nalini, j. 28.05.08)

Estabelecida a competência municipal para disciplinar o assunto tratado na propositura, cumpre verificar a legislação municipal já existente sobre a matéria.

A esse respeito, verifica-se a vigência da Lei Municipal n. 12.609/98, que proíbe a utilização de motocicletas para a prestação de serviços de transporte no Município de São Paulo, o que torna desnecessária a edição deste projeto para albergar tal hipótese.

No caso de transporte de material inflamável ou que possa pôr em risco a segurança do município, consta a existência da Lei Municipal n. 14.766/08, que proíbe no Município de São Paulo o transporte de botijões de gás ou qualquer outro recipiente que contenha material líquido inflamável em motocicletas ou ciclomotores.

Como se percebe, este projeto é mais abrangente do que a lei vigente, na medida em que não proíbe apenas o transporte de botijões de gás ou materiais de líquidos inflamáveis, mas todo material que possa pôr em risco a segurança do município.

Assim, em respeito à economia legislativa, propõe-se no substitutivo que segue a alteração de referida Lei Municipal n. 14.766/08, a fim de ampliar a abrangência da proibição ali contida, além de revogar-se a Lei Municipal n. 12.609/98 com a incorporação de seus termos à referida Lei Municipal n. 14.766/08, tendo em vista o princípio da unidade legislativa previsto no

inciso IV do art. 7º da Lei Complementar Federal n. 95/98, que disciplina a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Destaque-se que, estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente, é necessária a realização de ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 356/16.

Revoga a Lei Municipal n. 12.609, de 6 de maio de 1998 e altera a Lei Municipal n. 14.766, de 18 de junho de 2008, a fim de proibir a utilização de motocicletas para o transporte de passageiros (moto-táxi), bem como para o transporte de material inflamável ou que possa pôr em risco a segurança do munícipe.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal n. 14.766, de 18 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica proibida no Município de São Paulo a utilização de motocicletas para a prestação do serviço de transporte de passageiros (moto-táxi), bem como para o transporte de material inflamável ou que possa pôr em risco a segurança do munícipe.

§ 1º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que em caso de reincidência a motocicleta será apreendida pelo órgão competente.

§ 2º - O valor da multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 12.609, de 6 de maio de 1998.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/06/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - contrário

Claudinho de Souza - PSDB

José Police Neto - PSD - contrário

Janaína Lima - NOVO - contrário

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB - contrário

Sandra Tadeu - DEM

Zé Turin - PHS - relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/07/2017, p. 96

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.